



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350198-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CRISTINA BOMFIM SANTOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350198-94.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Ana Cristina Bomfim Santos

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 48.496

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito. A agravante busca a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas após a rescisão contratual ocorrida em 23 de outubro de 2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a suspensão das parcelas vencidas após a rescisão contratual.

III. Razões de Decidir

3. A ação declaratória de inexistência de débito foi julgada improcedente, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme art. 487, I, do CPC.

4. Diante da improcedência da ação principal, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A improcedência da ação principal prejudica o agravo de instrumento. 2. A perda do objeto do agravo decorre da decisão de mérito na ação originária.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 13 que, em ação declaratória de inexistência de débito, indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência (processo nº 1097094-85.2024.8.26.0002 – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas após a rescisão do contrato firmado pelas partes, ocorrida em 23 de outubro de 2024.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada improcedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 239/243 (autos da ação de origem):

*“**ISTO POSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

P.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator